



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.619 - SP (2015/0282080-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LARISSA GRIMM BAKRI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER DE CARVALHO FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. TRÊS MAJORANTES. ACRÉSCIMO DA REPRIMENDA EM 5/12. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. OFENSA À SÚMULA 443 DESTA CORTE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTE STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É possível a exasperação da pena em patamar superior ao mínimo de 1/3 (um terço) quando há a presença de três causas de aumento previstas no § 2º do artigo 157 do Código Penal, desde que as circunstâncias do caso assim autorizem.

2. Na hipótese, constata-se que o aumento da pena em 5/12 (cinco doze avos) não foi efetuado tão-somente em razão da presença de três majorantes, encontrando-se perfeitamente justificado em fatores concretos, dadas as circunstâncias em que ocorreu o roubo em questão, inexistente, portanto, ilegalidade a ser sanada através de via eleita. Precedentes desta Corte Superior.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.619 - SP (2015/0282080-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LARISSA GRIMM BAKRI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER DE CARVALHO FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WAGNER DE CARVALHO FERREIRA contra acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação n. 0017507-33.2014.8.26.0050, mantendo a sentença que o condenou à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea a justificar a exasperação na terceira etapa da dosimetria, em razão das majorantes do roubo, salientando que a elevação em 5/12 (cinco doze avos) teria sido motivada apenas no número de causas de aumento, contrariando o princípio da individualização da pena, devendo ser reduzida para 1/3 (um terço), em consonância com a Súmula n. 443/STJ.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja redimensionada a pena.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.619 - SP (2015/0282080-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em se concede a ordem de ofício.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 302.771/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, porque:

"Consta dos autos do incluso inquérito policial que no dia 24 de fevereiro de 2014, por volta das 0h27min, na Alameda Eduardo Prado, nesta Capital, WAGNER DE CARVALHO FERREIRA, qualificado às fls. 16, e mais um indivíduo desconhecido, previamente ajustados e com unidade de propósitos, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, exercidas com o emprego de arma branca (faca), contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BOAZ DE ALMEIDA, um aparelho GPS da marca "MIXI", um aparelho de fusão óptica da marca "SUMITOMO", uma caixa de ferramentas, dois telefones celulares, das marcas "MOTOROLA" e "NOKIA", bem como as chaves do veículo "Fiat/Uno Mille Economy", ano/modelo 2012/2013, de cor prata e placas FFH-3901, pertencentes a BOAZ, tendo, ainda restringido a liberdade da vítima por período de tempo juridicamente relevante (autos de exibição e apreensão às fls. 36 e 39).

Segundo se apurou, o indiciado e seu comparsa ajustaram previamente a prática do roubo. Na data dos fatos, o ofendido caminhava a pé pelas imediações da Praça da Luz, dirigindo-se ao carro cedido por sua empregadora, quando foi abordado pelos roubadores, que se aproximaram e encostaram uma faca em seu pescoço, ação que lhe causou temor e lhe infringiu cortes na região do queixo, e anunciaram o roubo.

Os agentes obrigaram a vítima a ingressar no veículo e a conduzi-lo por cerca de quarenta minutos, até o local dos fatos. Lá, ordenaram que parasse, apossaram-se de todos os seus pertences e se evadiram a pé, consumando o delito" (e-STJ fls. 5-6).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, mantido o édito condenatório na íntegra.

Em relação às majorantes do delito de roubo, observa-se que o Tribunal manteve a fração de 5/12 (cinco doze avos), conforme aresto proferido nos seguintes termos:

A vítima contou que estava no interior de seu automóvel, quando foi abordado por réu e comparsa. Os agentes a ameaçaram com faca, forçando-a a dirigir, durante, aproximadamente, quarenta minutos. Depois, subtraíram-lhe bens e fugiram. Acrescentou que foi ferido, no queixo, com a faca utilizada para o roubo. Reconheceu o réu como um dos roubadores.

[...]

As penas foram dosadas com critério, compensada a reincidência (fls. 67, 83 e 94/95) com a atenuante da confissão e, depois, acrescida de cinco doze avos, pelas três causas de aumento, fração esta que se mostra adequada para reprovação e prevenção da conduta. (e-STJ fl. 63).

Certo que a simples constatação da existência de duas ou mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorantes, como cediço, não é suficiente para que a pena seja alçada a patamar acima da fração mínima prevista - 1/3 - , sendo necessário, para tanto, a ocorrência de circunstâncias reveladoras de gravidade - tais como o concurso de vários agentes, o uso de armas de alto poder lesivo ou qualquer outra circunstância que denote a periculosidade maior dos agentes envolvidos - capazes de reclamar maior severidade na reprovação da conduta.

E, no caso em exame, algumas dessas circunstâncias se fazem presentes, o que justifica a elevação procedida na terceira etapa da dosimetria.

Com efeito, e como visto na dinâmica dos fatos relatados na denúncia, sentença e acórdão, vê-se que os agentes, munidos com uma faca, ameaçaram a vítima, causaram-lhe cortes na região do rosto e restringiram sua liberdade por um período de aproximadamente 40 (quarenta) minutos (e-STJ fl. 5-6), circunstâncias que, à toda evidência, são suficientes para que a sanção penal seja aumentada em fração maior que a mínima legalmente prevista.

Nesse sentido, pode-se citar:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). DOSIMETRIA. MAJORANTES. ACRÉSCIMO FUNDAMENTADO. SÚMULA 443 DO STJ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE FAVORÁVEL A DOIS DOS PACIENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." Súmula 443 do STJ.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, na terceira fase da dosimetria da pena, fundamentaram de modo concreto e individualizado o aumento no patamar de 3/8, inexistindo descompasso com a jurisprudência desta Corte.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta aos pacientes TIAGO DO ROSARIO NOGUEIRA e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRICIA AIRES DOS SANTOS.

(HC 318.579/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

Nesse contexto, verifica-se que aumento da pena à fração de 5/12 (cinco doze avos) encontra-se devidamente justificado, mostrando-se adequado e proporcional ao caso, não havendo o que se reparar.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, não se conhece do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0282080-7

HC 340.619 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00175073320148260050 175073320148260050 20150000476128

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LARISSA GRIMM BAKRI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER DE CARVALHO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.